



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.001397/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.653 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente BRILAC IND. E COM. DE CALCADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/05/2007

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULO PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE - CFL 34.

Deixar de lançar mensalmente em sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, constitui infração à legislação de regência, sujeitando-se a multa do art. 283, II, do Decreto nº 3.048/99 (RPS), atualizada pela Portaria MPS/MF nº 142, de 11/04/2007.

O valor da multa graduada aplicada está em consonância com os arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e arts. 283, II, “a” e 373 do RPS.

JUROS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas CARF nº 4 e 108.

PAF. MULTA ELEVADA APLICADA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 2.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade, razão pela qual não há que se falar em confisco quando a multa for aplicada em conformidade com a legislação.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata-se o presente feito de exigência fiscal, no valor de R\$ 22.290,26, relativa a multa aplicada à contribuinte por ter deixado de contabilizar os pagamentos feitos por RPA à profissional técnica em contabilidade, Sra. Eliane Alves de Almeida, nos termos do art. 32, II da Lei 8.212/91 c/c arts. 225, II e §§ 13 a 17 do Decreto nº 3.048/99, tendo sido elevado o valor mínimo da multa em duas vezes por ter a empresa incorrido em reincidência, conforme se depreende do auto de infração - DEBCAB nº 37.057.263-7, constante dos autos (fls. 3/7 e 11/12).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 02-17.390, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 64/69):

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 07/05/2007 contra a empresa em epígrafe, em razão de ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os pagamentos realizados à segurada Eliane Alves de Almeida, conforme Relatório Fiscal da Infração às 09.

Tal fato corresponde à infração ao disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 32, inciso II, combinado com o artigo 225, inciso II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em decorrência da infração, foi aplicada multa no **valor de R\$ 22.290,26** (vinte e dois mil, duzentos e noventa reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Lei nº 8.212, de 1991, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, artigo 283, inciso II, alínea a" e artigo 373. O valor mínimo da multa foi elevado em duas vezes em virtude da empresa ter incorrido em reincidência, tendo em vista que em ação fiscal anterior foram lavrados os Autos de Infração nº 35.773.167-0 e 35.773.168- 9, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa às 10. O valor da multa foi atualizado pela Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007 (DOU 12/04/2007).

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF de fls. 06, com período de apuração 08/2005 a 03/2007, ciência do contribuinte em 29/03/2007 e vencimento em 21/07/2007. A documentação foi solicitada através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD de fls. 07/08. Relatório Fiscal da Infração e Relatório Fiscal da Aplicação da Multa As fls. 09/10. Termo de Arrolamento de Bens e Direto - TAB às fls. 11/19.

Cientificada do presente auto em 15/05/2007, conforme assinatura da Procuradora aposta às fls. 01, a empresa apresentou defesa em 14/06/2007, protocolo nº 11065.001397/2007-01 (fls. 38). Em sua defesa de fls. 28/36, a autuada, em síntese:

1) Alega que deixou de inscrever a Técnica Contábil Eliane Alves Almeida em razão de não se tratar de empregada e sim de autônomo com remuneração paga por RPA;

- 2) Aduz que os valores estabelecidos como devidos a título de multa estão fora da razoabilidade e muito superiores ao que seria, em tese, devido por conta de tal infração;
- 3) Requer a insubsistência do Auto de Infração.

Diante dos argumentos e da documentação apresentada pela autuada, **o processo foi baixado em diligência**, conforme despacho de fls. 41/42, para que o Auditor Fiscal autuante:

- a) informasse sobre a inclusão das contribuições previdenciárias, referentes à segurada Eliane Alves Almeida, nos Lançamentos de Débito Confessado - LDC nº 37.057.264-7 e no 37.057.265-3;
- b) esclarecesse em qual categoria a segurada foi enquadrada;
- c) em caso da segurada ter sido enquadrada na categoria empregado, que fosse anexado aos autos, cópia dos relatórios fiscais dos LDC com a caracterização da segurada como empregada.

Em resposta, foi emitida a informação fiscal de fls. 47, na qual o Auditor Fiscal autuante informou que as contribuições previdenciárias referentes à segurada Eliane Alves de Almeida **foram incluídas no LDC no 37.057.265-3, na categoria de segurada empregada**. Anexou o Relatório Fiscal da referida LDC (fls. 43/46) **com a caracterização da segurada como empregada da empresa**.

O contribuinte foi cientificado da diligência em 12/12/07, através do Comunicado nº 008/2007/DRF/NHO/Sefis as fls. 48, conforme Aviso de Recebimento às fls. 49, tendo sido aberto o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

A empresa apresentou manifestação em 09/01/08 (fls. 51/53), na qual, em síntese:

- 1) Aduz equívoco no lançamento dos valores pagos à segurada Eliane Alves de Almeida na categoria de segurada empregada, vez que sua remuneração é paga mediante Recibo de Pagamento de Autônomo - RPA;
- 2) Assevera que a citada Técnica Contábil não é empregada da empresa e que a mesma possui vinculação com outra empresa, conforme folhas de pagamentos e Guias da Previdência Social em anexo;
- 3) Alega que a planilha anexa pela Fiscalização comprova que a Sra. Eliane Alves de Almeida era autônoma;
- 4) Requer a insubsistência do Auto de Infração.

De acordo com o despacho de fls. 39/40, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, tendo em vista o disposto na Portaria nº 11.139, de 15 de outubro de 2007.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo-se incólume a multa aplicada.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 08/04/2008 (fls. 72), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 07/05/2008, recurso voluntário (fls. 73/77), repisando as alegações da peça impugnatória no sentido de não ser a profissional técnica contábil empregada da empresa, recebendo seus honorários por RPA, e alegando a natureza confiscatória e inconstitucional da multa aplicada nos parâmetros estabelecidos e da aplicação da taxa SELIC, não podendo ter sua aplicação concomitantemente com a cobrança de juros.

Requer, ao final, seja reformada a decisão recorrida, reconhecendo a insubsistência da autuação.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Do descumprimento de obrigação acessória – da ausência de escrituração contábil regular e discriminada dos pagamentos realizados à segurada:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE, que manteve a penalidade apurada, por ter deixado de contabilizar os valores pagos, mediante RPA, à técnica em contabilidade contratada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido da exclusão da multa elevada aplicada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 64/69) e aliado às informações contidas na autuação (fls. 3/7 e 11/12), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, restando incontestes a ocorrência de reincidência que culminou com a elevação da multa mínima aplicada – me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 67/69), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Quanto à caracterização da segurada Eliane Alves de Almeida como segurada empregada, é importante ressaltar que a relação empregatícia não é fixada ou reconhecida pela vontade das partes, mas pelas características objetivas da prestação laboral, em razão dos serviços e das condições de sua execução. Com efeito, da definição legal de empregado constante no art. 3º da CLT, resulta que são estes os requisitos para que se configure uma relação de emprego: a onerosidade, a pessoalidade, a não eventualidade e a subordinação.

O art. 3º da CLT - Consolidação das Leis de Trabalho, dispõe:

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Como acima evidenciado, a relação de emprego não se caracteriza pela exclusividade do empregador, como faz crê a atuada quando afirma que a segurada Eliane Alves de Almeida possui vínculo empregatício com outra empresa.

A legislação previdenciária por sua vez, na Lei nº 8.212, de 1991, artigo 12, inciso I, "a" dá a mesma definição de empregado que a CLT. O Decreto nº 3.048, de 1999, que regulamenta a Lei nº 8.212, de 1991, artigo 229, § 2º, dispõe que, ao constatar que o segurador contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche os requisitos do vínculo empregatício, o Auditor Fiscal deve desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurador empregado, não havendo qualquer ilegalidade nesta disposição.

A fiscalização, respaldada nos artigos legais acima dispostos e analisando a situação fática, constatou que apesar da Impugnante considerar a segurada Eliane Alves de Almeida como autônoma, estavam presentes os requisitos para a caracterização da mesma como segurada empregada.

Neste ponto é importante salientar que a própria atuada, através do Lançamento de Débito Confessado nº 37.057.265-3, confessou dever as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a segurada Eliane Alves de Almeida como segurada empregada da empresa.

No que diz respeito à arguição de que os valores estabelecidos como devidos a título de multa é desproporcional e irrazoável, também é improcedente tal assertiva. O valor da penalidade aplicada obedeceu estritamente o disposto na legislação vigente, já citada.

A obrigatoriedade de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os pagamentos realizados a segurada Eliane Alves de Almeida encontra-se prevista na Lei nº 8.212, de 1991, artigo 32, inciso II, combinado com artigo 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, (...)

Destaque-se, ainda, que, ao contrário do que aduz a atuada, não consta nos autos nenhuma planilha que comprove a condição de autônoma da segurada Eliane Alves de Almeida.

Finalizando, quanto ao argumento da Impugnante de que deixou de inscrever a Técnica Contábil Eliane Alves Almeida em razão de não se tratar de empregada, ressaltamos que tal infração não foi objeto do presente Auto de Infração, mas do AI nº 37.057.261-0. Conforme já citado, o presente Auto de Infração trata do descumprimento de obrigação acessória de lançar mensalmente em títulos próprios da contabilidade e não de inscrição de segurador.

O Auto de Infração - AI em epígrafe encontra-se revestido das formalidades exigidas, na estrita observância das determinações vigentes, de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, conforme o artigo 33 da Lei 8212, de 1991 e artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999.

Cabe salientar que, a penalidade foi motivada pelo descumprimento da obrigação prevista no art. 32, II da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, II e §§ 13 a 17 do RPS, consistente na falta de lançamento mensal em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, dos pagamentos realizados a segurada Eliane Alves de Almeida, tendo a Recorrente incorrido em reincidência, o que ensejou a elevação em duas vezes da multa mínima aplicada, nos termos do art. 283, II, "a" do RPS, atualizada pela Portaria MPS/MF nº 142, de 11/04/2007, urgindo a manutenção da decisão recorrida.

Por fim, no tocante a multa, a despeito das alegações recursais e ressaltando o acerto da decisão de piso, a cláusula de **não confisco** está prevista na CF/88 e, para se concluir pela existência de sanção confiscatória, seria necessário declarar a inconstitucionalidade do texto legal de regência, cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário, não cabendo nesta seara administrativa eventual pronunciamento sobre tal desiderato.

Não obstante, quanto às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da lei tributária, bem como da incidência de juros à taxa SELIC, cabe ressaltar que tais matérias já se encontram pacificadas neste CARF, inclusive culminando com a edição das Súmulas nº 2, 4 e 108:

Sumula nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Portanto, restando desatendidas as obrigações legais, diante da ausência dos lançamentos contábeis dos pagamentos realizados à segurada empregada, correta é a manutenção da penalidade aplicada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o auto de infração lavrado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto